ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1171/2023
PROTOCOLO	: 2227361
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1. GERMINO DA ROZ SILVA; 2. LETÍCIA RODRIGUES SANCHES.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – FALTA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AQUISIÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DE LICITAÇÕES – FALTA DE ESTOQUE DE DIVERSOS MEDICAMENTOS – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE DA FARMÁCIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DOS ATENDIMENTOS E DO ESTOQUE – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E DE CONTROLE EM TEMPO REAL – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na Auditoria de Conformidade, que fiscalizou os processos de aquisição de medicamentos e prestação de assistência farmacêutica, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, com a formulação das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. **Germino da Roz Silva**, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, referentes às aquisições de medicamentos nos **exercícios de 2021 e 2022**, conforme descrito nas razões deste Voto; e **recomendar**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, aos atuais gestores ou a quem sucedê-los nos cargos, que: **1.** realizem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), planejando a aquisição de medicamentos para os próximos exercícios financeiros; **2.** façam o controle de estoques de medicamentos da farmácia pública municipal; **3.** realizem licitação para a aquisição de medicamentos, evitando

aquisições por meio de compra direta; **4.** implantem o sistema informatizado de gerenciamento dos atendimentos e do estoque de medicamentos da UPA Ivanilde Farias Candido, interligando-a em tempo real ao sistema de gestão do município; **5.** observem o Banco de Preços em Saúde – BPS, na definição prévia dos preços de referência dos medicamentos a serem licitados, e respeite os valores máximos estipulados pela tabela CMED; **6.** efetuem o inventário do estoque de medicamentos da farmácia básica municipal e adote as providências necessárias ao controle em tempo real para evitar a falta de medicamentos e/ou a aquisição desnecessárias ou excessiva; **7.** tomem as providências necessárias para a realização de concurso público de provas e títulos para admissão de pessoal, em especial, de farmacêutico, ante a necessidade desse profissional na farmácia básica da UPA Ivanilde Farias Candido, atendendo ao disposto no art. 6º, I, da Lei n. 13.021/2014.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise de Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Prefeitura Municipal de Batayporã, tendo por objeto as aquisições de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022 e a avaliação da prestação da assistência farmacêutica aos munícipes no mesmo período.

Ao final dos trabalhos, foi emitido o Relatório de Auditoria RAUD-DFS-19/2023 (fls. 676/705), apontando as seguintes impropriedades:

a) Inexistência de planejamento na aquisição de medicamentos (subitem 3.1) – QA1;

b) Aquisição de diversos medicamentos sem a realização de procedimento licitatório (subitem 3.2);

c) Preços superiores aos estabelecidos pela CMED (subitem 3.3) – QA3;

d) Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública (subitem 3.4) QA4;

e) Estoque zerado de diversos medicamentos (subitem 3.5) – QA6;

f) Ausente controle efetivo de estoque de medicamentos da Farmácia Municipal (subitem 3.6) – QA6;

g) Ausência do responsável técnico inscrito no Conselho de Farmácia (subitem 3.7) – QA5.

Em razão das impropriedades detectadas, na proposta de encaminhamento foram sugeridas as seguintes medidas:

a) Aplicação das sanções cabíveis contra o Sr. Germino da Roz Silva (Prefeito Municipal) em razão das impropriedades apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.7;

b) Aplicação das sanções cabíveis à Sra Letícia Rodrigues Sanches (Secretária Municipal de Saúde) em razão das impropriedades apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.4, e 3.7;

c) Determine-se aos jurisdicionados que não adquiram medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED;

d) Determine-se aos jurisdicionados que observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos;

e) Seja recomendado aos gestores que elaborem um plano anual de contratações que preveja todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive as que são comumente determinadas por decisão judicial, tendo a licitação como procedimento prévio às efetivas compras;

f) Seja recomendado aos jurisdicionados que adotem as cautelas devidas para evitar o desabastecimento de medicamentos;

g) Seja recomendado aos jurisdicionados que criem mecanismos de controle efetivo de estoque de medicamentos;

h) Seja determinada um prazo para que a municipalidade realize concurso público ou processo seletivo para a admissão de responsável técnico inscrito no Conselho de Farmácia para exercer a prestação farmacêutica de forma segura;

i) Seja encaminhada cópia do presente Relatório de Auditoria ao r. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel para que, diante dos fatos narrados no item 2 deste Relatório, seja determinada a realização de auditoria no Codevale.

Intimados para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas (INT-G.FEK-3137 e 3138/2023, fls. 710-711), a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Letícia Rodrigues Sanches, e o Prefeito Municipal, Sr. Germino da Roz Silva, vieram aos autos às fls. 717-728 e 743-750, aduzindo, em síntese, que:

(1) a realização de planejamento de aquisição de medicamentos não é viável diante da imprevisibilidade da utilização dos medicamentos e da falta de local adequado para estocagem, que poderiam levar os medicamentos a atingirem a data de vencimento antes da utilização, em prejuízo ao erário;

(2) que as aquisições por meio de dispensa de licitação foram necessárias diante da urgência no atendimento aos munícipes;

(3) que a limitação de preços com base na tabela CMED não foi observada em razão de não refletirem os preços de mercado, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de não utilizá-la como parâmetro ou limitador;

(4) que os preços registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS constituem apenas uma referência, não considerando as especificidades dos municípios, e as médias de preços consideradas nas contratações municipais contemplou diversas outras fontes;

(5) que a culpa pela falta de estoque de alguns medicamentos deve ser atribuída ao Consórcio do Vale do Ivinhema - CODEVALE, e de parte do município, as solicitações foram efetuadas tempestivamente, mas as entregas atrasaram ou não ocorreram;

(6) que estão sendo adotadas as medidas necessárias ao controle efetivo do estoque de medicamentos na farmácia municipal, que decorre da falta de acesso à internet na farmácia localizada em uma unidade de pronto atendimento do município e;

(7) que o município possui uma única farmácia que dispensa medicamentos aos munícipes e uma única farmacêutica, responsável por ela, destinando-se a farmácia localizada na UPA “Ivanilde Farias Cândico” apenas aos pacientes lá atendidos, não havendo necessidade de responsável técnico.

Submetida a documentação à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, o corpo técnico entendeu pela existência de impropriedades decorrentes da falta de planejamento das aquisições de medicamentos, que levaram o município a instaurar procedimentos de dispensa de licitação para aquisição de diversos medicamentos em detrimento da instauração de procedimento licitatório, bem como a licitar a compra de medicamentos já adquiridos por dispensa. Apontou a existência de preços registrados por valores superiores aos estabelecidos na tabela CMED, infringindo a norma do art. 41 da Lei (Federal) n. 8.078/990 e aos constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS. Além disso, constatou a falta de diversos medicamentos na farmácia municipal, decorrente da falta de controle de estoque. Quanto à existência de apenas uma farmacêutica no município, entendeu ser suficiente diante da norma do art. 4º da Lei (federal) n. 5.991, de 17/12/1973, que estabelece diferença entre "farmácia e drogaria" e "dispensário de medicamentos", e não exige responsável técnico neste último caso (ANA-DFS-6130/2023, fls. 743-750).

O representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9553/2023 (fls. 752-760), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I – JULGAR** como **IRREGULARES** os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:
>
> a) Item 3.1 - Inexistência de planejamento na aquisição de medicamentos – Violação ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93;
>
> b) Item 3.2 - Aquisição de diversos medicamentos sem a realização de procedimento licitatório – Violação ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8666/93;
>
> c) Item 3.3 - Preços superiores aos estabelecidos pela CMED – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10742/2003;
>
> d) Item 3.4 - Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública - Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8666/93;
>
> e) Item 3.5 - Estoque zerado de diversos medicamentos – Violação ao artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8080/1990;
>
> f) Item 3.6 - Ausente controle efetivo de estoque de medicamentos da Farmácia Municipal - – Violação ao art. 15, § 7º, inciso III, da Lei 8666/93 c/c art. 13, inciso II da Lei nº 13021/2014;
>
> **II – APLICAR MULTA** aos senhores Germino da Roz Silva, Prefeito de Batayporã e Letícia Rodrigues Sanches, Secretária Municipal de Saúde à época, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III– RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que:
>
> a) Realize o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o próximo exercício, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento

que versa sobre processos licitatórios, tornando a sua gestão pautada tão somente no que a lei determina

b) Realize a revisão integral dos processos administrativos de aquisição de medicamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Batayporã, englobando a fase de planejamento, licitação e execução (fiscalização), tendo em conta a necessidade de suporte jurídico adequado e acesso aos sistemas informatizados;

c) Utilizem o Banco de Preços em Saúde, tanto na fase de pesquisa de preço quanto como critério de aceitabilidade das propostas, de forma a balizar os valores pagos pelos medicamentos pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública;

d) Realize inventário na Farmácia Municipal, confrontando as quantidades existentes no estoque com as registradas, apurando-se eventuais divergências e, a partir de então, a adoção das medidas necessárias para a inserção tempestiva no sistema das entradas e saídas de medicamentos, como forma de manter a integridade e confiabilidade dos fluxos de recebimento, guarda e entrega desses produtos;

IV –FIXAÇÃO DE PRAZO à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Batayporã–MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Auditoria de Conformidade nos processos de aquisição de medicamentos realizados pela Prefeitura de Batayporã, nos exercícios de 2021 e 2022, que teve como objetivo verificar se os preços dos medicamentos são semelhantes com os praticados por outros entes da federação e se houve respeito ao limite estabelecido pela tabela CMED, bem como averiguar se os princípios e regras aplicáveis à Administração Pública são observados nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

Nos “Achados de Auditoria” do RAUD-DFS-19/2023 foram apontadas as irregularidades adiante enumeradas:

1. Falta de planejamento na aquisição de medicamentos (item 3.1 do RAUD – DFS – 19/2023) **e 2. Aquisição de diversos medicamentos sem a realização de procedimento licitatório** (item 3.2 do RAUD – DFS – 19/2023)

A equipe técnica da Divisão da Fiscalização de Saúde apontou que, nos anos de 2021 e 2022, o município de Batayporã efetuou aquisições de medicamentos por meio de dispensa de licitação em 17 oportunidades, enquanto que as aquisições regulares, decorrentes de procedimento licitatório, ocorreram em 11 oportunidades no mesmo período (fls. 683-684), o que demonstra falta de planejamento, podendo resultar prejuízos à Administração, que poderiam ser evitados ou mitigados mediante adoção de procedimentos de controle e planejamento.

Os pregões presenciais realizados foram os seguintes:

Nº Proc. Nº Ente	Licitação nº	Objeto	Valor (R$)	Obs.
245/2022	82/2022	Medicamentos de Ordem Judicial II 2022	168.778,10	TC/1121/2023
215/2022	69/2022	Medicamentos de Ordem Judicial	91.831,07	TC/18914/2022
163/2022	50/2022	Medicamentos Fbásica	84.854,00	TC/13731/2022
90/2022	28/2022	Medicamentos PAM	605.170,85	TC/9880/2022
59/2022	16/2022	Medicamentos Fbásica	187.350,50	TC/8134/2022
17/2022	05/2022	Medicamentos de Ordem Judicial	111.329,16	TC/4048/2022
143/2021	58/2021	Medicamentos de Ordem Judicial	198.620,76	TC/1656/2022
118/2021	50/2021	Medicamentos	42.741,00	Não elegível p/ remessa
97/2021	43/2021	Materiais de consumo e medicamentos	58.822,16	Não elegível p/ remessa
63/2021	28/2021	Medicamentos do componente básico	42.179,00	Não elegível p/ remessa
17/2021	08/2021	Medicamentos de uso contínuo	37.279,00	Não elegível p/ remessa

Os procedimentos de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos foram os seguintes:

Nº Proc. No Ente	Dispensa de licitação nº	Objeto	Valor (R$)	Obs.
250/2022	124/2022	Medicamentos de ordem judicial	19.186,20	
216/2022	111/2022	Medicamentos de ordem judicial	592,90	
41/2021	22/2021	Medicamentos de ordem judicial (Prolia 60 mg)	907,77	
64/2022	39/2022	Medicamentos de ordem judicial	1.671,00	
96/2022	51/2022	Medicamentos de ordem judicial (Hidroxicloroquina)	433,06	
161/2022	84/2022	Medicamentos de ordem judicial	10.919,04	
11/2022	08/2022	Medicamentos de ordem judicial	9.449,68	
44/2022	27/2022	Medicamentos do componente básico	7.575,00	
47/2022	29/2022	Medicamentos PAM	203,20	
57/2022	37/2022	Medicamentos de ordem judicial	2.997,00	

158/2022	82/2022	Medicamentos de ordem judicial	7.440,00	
82/2021	43/2021	Medicamentos de ordem judicial	3.515,00	
124/2021	65/2021	Medicamentos PAM (Diazepam 5 mg/ml)	1.350,00	
141/2021	78/2021	Medicamentos de ordem judicial	2.048,78	
156/2021	85/2021	Medicamentos de ordem judicial	3.127,48	
161/2021	89/2021	Medicamentos de ordem judicial (Xolair 150 mg)	9.810,00	
172/2021	91/2021	Medicamentos de ordem judicial	10.316,00	

Intimados, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde da época responderam aos questionamentos aduzindo que no início da gestão foi elaborado um plano de aquisição de medicamentos, contudo, sem contemplar um cronograma de aquisição, haja vista a inviabilidade de mensurar precisamente o consumo, o que poderia levar à necessidade de estocagem e da perda de medicamentos por atingimento do prazo de validade.

A falta de planejamento leva o gestor a se valer das contratações diretas, decorrentes dos processos de dispensa de licitação, acarretando, muitas vezes, aquisições antieconômicas.

Segundo a equipe da DFS, todas as contratações diretas (selecionadas para exame) realizadas pelo município de Batayporã nos anos de 2021 e 2022, ocorreram com fundamento no art. 24, IV[1], da Lei n. 8.666/93 e tiveram por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de decisões judiciais de anos anteriores.

À guisa de exemplo, veja-se que os medicamentos objeto da dispensa de licitação n. 124/2022 coincidem com aqueles que foram objeto do Pregão Presencial n. 82/2022, e neste poderiam ter sido incluídos.

Portanto, as contratações diretas configuram exceção à regra da licitação, contida no art. 2º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que não se mostraram presentes nos procedimentos realizados pelo município de Batayporã nos anos de 2021/2022, o que demonstra falta de planejamento que, tamanha é sua importância, foi erigido a princípio licitatório no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

A auditoria constatou que diversos medicamentos adquiridos por contratação direta poderiam ter sido incluídos em procedimentos licitatórios realizados pelo município, o que não ocorreu por falta de planejamento, configurando situação de violação á norma do art. 2º, *Caput*, da Lei n. 8.666/93.

Considerando o exposto**, é dever do gestor elaborar um planejamento para as aquisições de medicamentos** com base na identificação e quantificação daqueles

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

comumente utilizados em cada ano para planejamento das aquisições dos anos seguintes, criando um cronograma de processos de compra e utilização do sistema de registro de preços (SRP), que inclusive resolve o problema da alegada falta de local para armazenamento, porquanto neste as aquisições são realizadas na medida da necessidade com requisição direta ao detentor do direito de fornecimento definido em Ata de Registro de Preços, assim atendendo à exigência do art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 15 (...)
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> (...);
>
> II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (...).

A falta de planejamento detectada enseja a **recomendação** aos gestores para que efetuem os necessários estudos técnicos preliminares, a fim de identificar o quantitativo de medicamentos necessários ao atendimento da população municipal a cada ano, evitando a realização de aquisições de medicamentos por meio de processos de dispensa de licitação.

3. Preços superiores aos limites determinados na tabela CMED (item 3.3 do RAUD – DFS – 19/2023)**, e 4. aos praticados por outros entes da administração pública** (item 3.4 do RAUD – DFS – 19/2023)**:**

Na amostra de medicamentos adquiridos pelo município de Batayporã nos exercícios de 2021 e 2022, a equipe da DFS identificou o registro de diversos medicamentos com preços superiores aos estabelecidos na tabela CMED (fls. 700-705), visto que os preços nela estipulados constituem os limites oficiais a que se refere a regra do art. 41[2] da Lei (federal) n. 8.078/1990.

Constituindo a referida tabela o limitador de preços de medicamentos, há irregularidade no registro de preços de diversos medicamentos por valores superiores aos tabelados, nos termos do art. 8º, *caput*[3], da Lei Federal n. 10.742/2003 *(Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do*

[2] Art. 41. No caso de **fornecimento de produtos** ou de serviços **sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços**, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

[3] Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências).

Com relação à impropriedade decorrente da inobservância da exigência contida no art. 15, § 7º, II da Lei (federal) n. 8.666/93, que determina a **observância de preços de aquisição de medicamentos praticados por outros entes ou órgãos públicos em situações análogas**, é certo que diante das manifestações dos responsáveis (fls. 717-728 e 730-741), que não negaram a falta de comparação dos valores dos medicamentos com aquisições realizadas por outros municípios registradas no BPS, limitando-se a justificar o fato aduzindo que a precificação do objeto "envolve diversos fatores" e que não há "presunção" de que se possa praticar um preço catalogado em outra contratação.

Em relação a isso, deve-se observar que o **Banco de Preços em Saúde** (BPS) representa um importante mecanismo de pesquisa para as contratações públicas, contendo informações que permitem ao gestor verificar se os preços que estão sendo ofertados condizem com aqueles praticados em outros municípios semelhantes, afim de evitar sobrepreços e prejuízo aos cofres públicos.

Embora não constitua um limitador, o BPS deve ser consultado para consecução do princípio da eficiência administrativa, no sentido de se obter sempre as melhores condições nas contratações públicas, devendo o(s) gestor(es) utilizar o BPS nas aquisições de medicamentos.

Apesar da constatação de tal irregularidade no âmbito destes autos, verifico que foram autuados em apenso os processos referentes aos Pregões Presenciais n. 82-2022 (TC/1121/2023), n. 50/2022 (TC/13731/2022), n. 58/2021 (TC/1656/2022), n. 69/2022 (TC/18914/2022), n. 4048/2022 (TC/5/2022), n. 16/2022 (TC/8134/2022) e n. 28/2022 (TC/9880/2022); logo a irregularidade referente aos preços superiores aos limites determinados na tabela CMED e aos praticados por outros entes da administração pública devem ser julgadas em tais autos.

5. Falta de estoque de diversos medicamentos (item 3.5 do RAUD – DFS – 19/2023) **e 6. falta de controle de estoque da farmácia municipal** (item 3.6 do RAUD – DFS – 19/2023).

Ao analisar o relatório extraído do sistema da Secretaria Municipal de Saúde de Batayporã, a equipe de auditoria identificou que a farmácia básica do município não possuía estoque de 26 medicamentos, e em resposta às intimações, os gestores atribuíram a culpa pelo fato ao Consórcio do Vale do Ivinhema – CODEVALE, aduzindo que realizaram tempestivamente as solicitações ao referido consórcio, emitindo os empenhos, sem que houvesse a entrega dos medicamentos no prazo devido, desrespeitando as normas do art. 6º, I, "a", VI e VII, da Lei Federal n. 8.080/90, que assim dispõe:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I - a execução de ações:
>
> a) de vigilância sanitária;
>
> (...)
>
> VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
>
> VII – o controle e a fiscalização de serviços, **produtos, e substâncias** de interesse para a saúde.

A fiscalização do estoque de medicamentos dos municípios é uma das atribuições da vigilância sanitária, conforme se infere da norma do §1º do retrocitado art. 6º, que as define como sendo "*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde"*, que abrange, na dicção de seu inciso I "*o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo".*

Diante do regramento apontado, o controle de estoques de medicamentos nas farmácias básicas dos municípios se insere nas competências da vigilância sanitária do município, o que é corroborado pelo disposto no art. 6ºA[4] da Lei 8.080/90.

O controle efetivo do estoque de medicamentos é de suma importância para a manutenção dos atendimentos em saúde à população, devendo o município diligenciar no sentido de **garantir o correto armazenamento**, conforme determinado pelo art. 15, § 7º, III, da Lei n. 8.666/93: *"§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda: III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material".*

Além da falta de medicamentos, a DFS identificou a falta de implantação de sistema informatizado de gestão na Farmácia localizada na Unidade de Pronto Atendimento Ivanilde Farias Candido, o que certamente dificulta o efetivo controle de estoque de medicamentos e o registro de informações relacionadas ao atendimento à população. Em resposta, os gestores admitiram o fato e alegaram não haver ligação à internet na referida UPA, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para regularizar a situação, mas não demonstraram a adoção de nenhuma providência concreta.

Os fatos narrados demonstram a falta de planejamento da administração municipal, que possui uma unidade de atendimento sem conexão com o sistema de

[4] Art. 6ºA. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) **ficam obrigadas a disponibilizar** nas respectivas páginas eletrônicas na internet **os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão**, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum. (Incluído pela Lei nº 14.654, de 2023)

gestão municipal, lembrando que os gestores não apontaram a existência de obstáculo insuperável à instalação do sistema informatizado de gestão na referida unidade de saúde e à sua interligação via internet, com desatendimento ao art. 13, II, da Lei (Federal) n. 13.021/2014, que obriga o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a: *"II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia".*

Diante do exposto, cabe **recomendação** aos gestores para que adotem medidas efetivas para garantir o abastecimento da farmácia básica do município, mantendo o estoque de medicamentos em dia e solucionando a situação que dificulta o controle de estoque de medicamentos na farmácia básica do município.

7. Ausência de responsável técnico pela farmácia básica municipal inscrito no Conselho Regional de Farmácia (item 3.7 do RAUD – DFS – 19/2023)**:**

Por fim, os auditores identificaram impropriedade relacionada à responsabilidade pela farmácia básica do município, apontando que o município possui duas farmácias básicas e apenas um profissional registrado no conselho de classe, que não poderia responder simultaneamente pelas duas unidades.

Em resposta, os gestores aduziram possuir apenas uma farmácia básica que realiza a dispensação de medicamentos; pois aquela que existe na UPA Ivanilde Farias Candido destina-se apenas à referida unidade de saúde, não necessitando de profissional farmacêutico. Afirmaram ainda que realizaram procedimento para contratação temporária de farmacêutico (Edital n. 01/2023), mas não houve candidatos interessados em atender à convocação.

Analisando a situação concreta, diante da Lei (federal) n. 5.991, de 1973 (*dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos*), a DFS concluiu que a presença de farmacêutico na UPA Ivanilde Farias Candido não seria necessária, porquanto o local se trata de dispensário de medicamentos, e não de uma farmácia, sendo que somente nesta última se exige que um profissional inscrito no conselho de farmácia atue como responsável técnico. Assentou esse entendimento em julgado do e. STJ (f. 750).

O Ministério Público de Contas, entretanto, concluiu em sentido diverso, pela obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos, apontando como fundamento a Lei (federal) n. 13.021, de 2014 (*Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*), porém concluiu não haver irregularidade no caso do município de Batayporã, em razão da existência de um farmacêutico no quadro de servidores, o que seria suficiente para atendimento da exigência legal.

Analisando a questão, o art. 3º da Lei n. 13.021/2014 incluiu a dispensação de medicamentos no conceito de "farmácia" e o art. 5º estabelece que o funcionamento desta exige um responsável técnico devidamente habilitado.

> Art. 3º **Farmácia é uma unidade de prestação de serviços** destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, **na qual se processe** a manipulação e/ou **dispensação de medicamentos** magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.
>
> Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, **as farmácias de qualquer natureza** requerem, **obrigatoriamente**, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de **farmacêutico** habilitado na forma da lei.

Assim, a meu ver, assiste razão ao representante do MPC, que aponta a necessidade de um farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Corrobora esse entendimento, inclusive, a informação prestada pelos próprios gestores, de que o Município realizou processo seletivo simplificado (n. 001/2023) visando a contratação de farmacêutico para suprir essa necessidade, mas não obteve sucesso nas convocações diante do desinteresse dos profissionais.

Isso posto, cabe **recomendação** aos gestores para que efetuem a contratação de farmacêutico para responder pelo dispensário de medicamentos existente na UPA Ivanilde Farias Candido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar n. 160, de 2012**, a regularidade com ressalva** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. Germino da Roz Silva, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Letícia Rodrigues Sanches, referentes às aquisições de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022, conforme descrito nas razões deste Voto;

II – recomendar, com fundamento no art. 59, § 1º, II, aos atuais gestores ou a quem sucedê-los nos cargos, que:

1. realizem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), planejando a aquisição de medicamentos para os próximos exercícios financeiros;

2. façam o controle de estoques de medicamentos da farmácia pública municipal;

3. realizem licitação para a aquisição de medicamentos, evitando aquisições por meio de compra direta;

4. implantem o sistema informatizado de gerenciamento dos atendimentos e do estoque de medicamentos da UPA Ivanilde Farias Candido, interligando-a em tempo real ao sistema de gestão do município;

5. observem o Banco de Preços em Saúde – BPS, na definição prévia dos preços de referência dos medicamentos a serem licitados, e respeite os valores máximos estipulados pela tabela CMED;

6. efetuem o inventário do estoque de medicamentos da farmácia básica municipal e adote as providências necessárias ao controle em tempo real para evitar a falta de medicamentos e/ou a aquisição desnecessárias ou excessiva;

7. tomem as providências necessárias para a realização de concurso público de provas e títulos para admissão de pessoal, em especial, de farmacêutico, ante a necessidade desse profissional na farmácia básica da UPA Ivanilde Farias Candido, atendendo ao disposto no art. 6º, I, da Lei n. 13.021/2014;

III - intimem-se os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria, com recomendação aos atuais gestores ou a quem sucedê-los.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB